

RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS  
RECLAMATÓRIAS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2013

RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS

**OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS  
RECLAMATÓRIAS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de  
Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como  
exigência de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Frederico Fernandes Dutra.

FIC – CARATINGA

2013



SOCIEDADE PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA

**FIC – Faculdades Integradas de Caratinga**  
Credenciadas pela Portaria 1644 de 20/10/2000 MEC  
**Curso: DIREITO**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

A monografia intitulada: Os honorários de sucumbência nas reclamações individuais trabalhista

Elaborada pelo Aluno: Rômulo de Oliveira Martins

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Caratinga, 18 de junho de 2013

Frederico I. Dutra  
Orientador

[Assinatura]  
Examinador 1

[Assinatura]  
Examinador 2

## **RESUMO**

A monografia tem por objetivo analisar quanto ao cabimento de honorários de sucumbência nas reclamações individuais trabalhistas, realizando uma abordagem crítica a respeito do predominante posicionamento dos Tribunais trabalhistas sobre os requisitos para a condenação do vencido no pagamento das verbas honorárias pela sucumbência, com ênfase no posicionamento majoritário na jurisprudência através das súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Desse modo, busca-se apresentar os fundamentos justificadores dos honorários de sucumbência, devidos ao advogado perante a Justiça do Trabalho no âmbito nas reclamações. Apresenta-se, a distinção entre os honorários contratuais, arbitrados judicialmente e da sucumbência, bem como a assistência judiciária e gratuidade judiciária.

**Palavras-chave:** Jus Postulandi; Justiça do Trabalho, Reclamação Trabalhista.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                     |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                     | 5      |
| CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....                                                                                      | 7      |
| <br>CAPÍTULO I – DO PROCESSO DO TRABALHO.....                                                                       | <br>10 |
| 1.1 Da competência da Justiça do Trabalho.....                                                                      | 10     |
| 1.2 Da solução dos conflitos na Justiça do Trabalho.....                                                            | 11     |
| 1.3 Assistência judiciária e gratuidade judiciária leis n°s 1.060/50 e 5.584/70.....                                | 12     |
| 1.4 Da Capacidade Processual.....                                                                                   | 14     |
| 1.5 Jus Postulandi e artigo 791 da CLT sob a ótica constitucional .....                                             | 15     |
| <br>CAPÍTULO II – OS HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....                                                         | <br>17 |
| 2.1 Os honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho atualmente.....                                             | 17     |
| 2.2 Tendência padronizada e uniformização da jurisprudência.....                                                    | 21     |
| <br>CAPÍTULO III – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NATUREZA JURÍDICA,<br>PRINCÍPIOS E TESE PROPOSTA AO SEU CABIMENTO..... | <br>23 |
| 3.1 Natureza Alimentar dos honorários.....                                                                          | 23     |
| 3.2 Princípio da Sucumbência e da Igualdade.....                                                                    | 26     |
| 3.3 Fundamentos favoráveis à aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça<br>do Trabalho.....                 | 30     |
| <br>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                                                       | <br>34 |
| ANEXO I - Projeto de Lei 3392/2004.....                                                                             | 36     |
| <br>REFERÊNCIAS                                                                                                     |        |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto o estudo do cabimento dos honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim sendo, busca-se o presente, em face do entendimento das súmulas n.º 219 e 329 do TST, as quais reforçam que os honorários de sucumbência são cabíveis apenas quando a parte esteja assistida por sindicato ou nas ações oriundas das relações de trabalho, cabe à aplicação dos honorários de sucumbência à parte sucumbida nas reclamações individuais trabalhistas, ainda que o reclamante não esteja assistido por sindicato classista?

Tem por objetivo a necessidade do questionamento quanto ao cabimento dos honorários de sucumbência atualmente garantidos aos advogados que atuam em entidades sindicais de categoria profissional representando o trabalhador nos dissídios trabalhistas na forma da súmula nº 219 do Egrégio TST. Será fundamental analisar se tal posicionamento viola o princípio constitucional da isonomia. Ademais os honorários pertencem exclusivamente ao advogado, não se justificando este tratamento desigual aos advogados que patrocinam causas aos trabalhadores na Justiça do Trabalho.

A esse respeito, o estudo será fundamentado através de bibliografias realçando a opinião de diversos doutrinadores, assim como a citação de jurisprudência pertinente ao tema, bem como a legislação, sendo uma pesquisa essencialmente teórico-dogmática.

Tem-se como setores do conhecimento do trabalho em comento, pesquisa de natureza transdisciplinar, abordando assim Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Cível e Direito Constitucional.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as ideais sustentadas no enunciado 79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enamat), com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra) e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), cuja tese central diz que a parte pode, inclusive, na forma da lei, demandar em juízo através de um procurador de sua livre escolha, e a este profissional, que é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), ser possível o cabimento dos honorários sucumbenciais.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que, muito embora ainda haja a necessidade de aderência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em

decorrência das modificações legislativas e o avanço das situações pertinentes aos honorários do advogado nas lides processuais, tem grande relevância no meio jurídico.

Neste sentido a presente monografia é dividida em três capítulos: O primeiro capítulo, que tem como título: “Do Processo do Trabalho”, pretende-se abordar a competência do respectivo órgão jurisdicional responsável à processar e julgar as lides laborais, bem como a assistência gratuita, a capacidade processual, e o *jus postulandi* sob a ótica da constitucional de 1988.

O segundo capítulo, sob o título: “Os honorários na Justiça do Trabalho”, abordará acerca do atual e predominante posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em relação aos honorários nas reclamações trabalhistas, bem como a uniformização da jurisprudência e tendência padronizadora, com foque nas súmulas objeto de discussão.

Por fim, o capítulo final que tem como título: “Honorários Sucumbenciais, Natureza Jurídica e tese proposta ao seu cabimento” tem como foque a tese proposta para o cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, tendo assim, como principais pilares de estudo o princípio da isonomia, bem como a importância das verbas sucumbenciais e sua natureza jurídica de alimentos, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O presente estudo visa analisar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em suas súmulas 219 e 329, quanto ao cabimento dos honorários de sucumbência em favor dos advogados, neste sentido tem-se como marco teórico do estudo o inciso I do Enunciado 79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enamat), com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra) e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), *in verbis*:

**79 - Honorários Sucumbenciais Devidos na Justiça do Trabalho.**  
I - Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamação trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.<sup>1</sup>

Assim sendo, com base nos fundamentos contidos no enunciado 79 da 1ª jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho, tem-se uma possibilidade do cabimento dos honorários de sucumbência na justiça do trabalho.

Para se compreender melhor o objeto de análise da presente monografia se faz necessário realizar alguns conceitos de suma importância para direcionamento dos estudos dos honorários de sucumbência na justiça do trabalho. Neste sentido é necessário traçar um conceito a respeito do órgão julgador das lides trabalhistas. Para Maria Helena Diniz Justiça do Trabalho:

"É um órgão da jurisdição específica composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais regionais do trabalho e Varas do Trabalho, para conhecer, conciliar, dirimir ou decidir dissídios trabalhistas que se dão entre empregados e empregadores e demais controvérsias resultantes nas relação de trabalho, regidas por normas especiais ou pela legislação social." <sup>2</sup>

Reclamação também chamada de protesto, queixa, requerimento, verbal ou escrito, à autoridade pública em que se pedem providências contra ato ou fato que prejudique alguém

<sup>1</sup> BRASIL. **Enunciado nº79**. Enunciados Aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aprovados em 23.11.2007. São Paulo: LTR, 2008, p.48.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico V1. São Paulo: Saraiva, 2005 p.5

ou a coletividade. No Direito Trabalhista, é a ação intentada pela parte em defesa de seus direitos. O termo abrange tanto a petição inicial com a própria ação trabalhista.<sup>3</sup>

Como se percebe a reclamação é a peça inicial de todo o procedimento junto a Justiça do Trabalho, podendo ser escrita ou verbal, com ou sem o intermédio de um advogado constituído. Surge assim a figura do *Jus Postulandi*.

*Jus Postulandi* é uma “termologia em Latim, a qual significa direito de postular pessoalmente”<sup>4</sup>. O princípio do *jus postulandi* é a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça. É segundo Giglio “a capacidade de requerer em juízo”<sup>5</sup>.

Sergio Pinto Martins por sua vez ensina que “a capacidade de ingressar em juízo com ação, independentemente da constituição de advogado, principalmente em razão da hipossuficiência do trabalho, que não tem condições de contratar advogado”<sup>6</sup>.

No processo do trabalho o *jus postulandi* se fundamenta no artigo 791 da Consolidação da Leis do Trabalho que diz “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”<sup>7</sup>.

Necessário se faz também traçarmos conceitos a respeito dos dissídios individuais e coletivos trabalhistas. Para tanto, assim ensina César Reinaldo Offa Basile em sua obra ao conceituar os dissídios individuais como “[...] ações judiciais que visam dirimir litígios entre trabalhadores e tomadores de serviço”<sup>8</sup>.

E os dissídios coletivos em “ações judiciais envolvendo os interesses jurídicos de determinada categoria profissional ou econômica.”<sup>9</sup>

Os dissídios individuais se caracterizam na figura direta do trabalhador em lide com o empregador. Para tanto os dissídios coletivos do trabalho se caracterizam por uma coletividade como, por exemplo: a lide ligação a movimentos sindicais de representação de uma determinada classe de trabalhadores ou empregadores.

<sup>3</sup> **Dicionário Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães** (in memoriam), 14ª Edição. Editora Rideel

<sup>4</sup> **Dicionário Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães** (in memoriam) Ebook, 14ª Edição. Editora Rideel.

<sup>5</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. ver. ampl. atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 120.

<sup>6</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. p. 42

<sup>7</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho CLT – Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm)>. Acesso em 29 abril 2013.

<sup>8</sup> Basile, César Reinaldo Offa. **Coleção sinopses jurídicas** ; v. 31. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 200.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 187.

Honorários advocatícios são verbas de cunho alimentar<sup>10</sup> pagas em decorrência da lei ou de um contrato como retribuição aos serviços prestados por profissional da advocacia legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Existem três espécies de honorários advocatícios: os convencionais ou contratuais, os arbitrados judicialmente e os honorários sucumbenciais objeto do estudo.

O artigo 22 caput do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) diz que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”<sup>11</sup>.

Segundo Humberto Theodoro Júnior a sucumbência “É a obrigação que resulta para a parte vencida de ressarcir à vencedora todos os gastos que antecipou”<sup>12</sup>.

Conclui-se que a sucumbência é um princípio que estabelece que a parte que perdeu a ação efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 470.407-2 (DF)**, Julgado em 09.05.2006. Publicado em: 13.10.2006. Acesso em 18 out. 2012.

<sup>11</sup> BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, de 4 de julho 1994. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em 12 out. 2012.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual cível e processo de conhecimento. 1. v. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 103.

## CAPÍTULO I – DO PROCESSO DO TRABALHO

O presente capítulo, pretende-se abordar a competência do respectivo órgão jurisdicional responsável à processar e julgar as lides laborais, bem como a assistência gratuita, a capacidade processual, e o *jus postulandi* sob a ótica da constitucional de 1988 no âmbito da Justiça do Trabalho.

### 1.1 Da competência da Justiça do Trabalho

Necessário compreendermos em termos gerais quanto a competência desse órgão jurisdicional chamado Justiça do Trabalho para direcionar o estudo dos honorários do advogado nesta esfera.

O Estado por sua vez é o detentor do monopólio da Justiça, somente ele é competente a dizer sobre o direito, tão somente o Estado tem a Jurisdição. Para Sergio Pinto Martins “[...] jurisdição ou tutela é a forma de solucionar os conflitos por meio da interveniência do Estado, gerando o processo judicial”<sup>13</sup>.

A Justiça do Trabalho possui a competência para processar e julgar os assuntos e conflitos trabalhistas. Os critérios que determinam essa competência, usando como base a teoria geral do direito processual, são: a matéria (*ratione materiae*), as pessoas (*ratione personae*), a função (ou hierarquia) e o território (*ratione loci*). Tais competências são disciplinadas no artigo 114 da Constituição da República de 1988, e que por sua vez sofreu ampliações com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)<sup>14</sup>

Como se pode perceber a Justiça do trabalho por força de norma constitucional é o órgão jurisdicional responsável para processar e julgar toda a lide da relação de emprego, em que se foca neste trabalho como seu objeto de estudo.

---

<sup>13</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 102.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/04/2013.

Em análise ao art. 114 inciso I da Constituição Federal, Sergio Pinto Martins explica em sua obra que “Relação de Trabalho é o gênero que envolve a relação de emprego como espécie.”<sup>15</sup>

A relação de emprego tem seus requisitos expressos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que por sua vez traz o conceito essencial para a configuração da relação de emprego: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”<sup>16</sup>

É certo de que o rol de competência da Justiça do Trabalho teve considerável ampliação com o advento da Emenda Constitucional nº45, mas, no entanto, sendo apenas focada neste estudo a relação de emprego, pois retrata diretamente vinculado ao objeto de estudo do presente, no caso da concessão de honorários sucumbenciais nas reclamações trabalhistas.

Frise-se que o presente aborda de forma genérica e direcionada da competência da Justiça do Trabalho no tocante aos dissídios individuais.

## 1.2 Da solução dos Conflitos na Justiça do Trabalho

Os conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa pretende para si determinado bem ou coisa e não pode obtê-lo, seja porque o aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não satisfaz, ou porque o próprio direito proíbe a satisfação da pretensão.

Na seara do trabalho, podem ocorrer conflitos individuais ou coletivos.

Nos conflitos individuais se discute assuntos pessoais, diretamente ligados à pretensão de um determinado sujeito na lide. Os dissídios individuais “[...] são submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho interesses concretos e individualizados [...]”<sup>17</sup>. Caracteriza-se pela reclamação trabalhista, que poderá ser verbal ou escrita a luz do artigo 840 *caput* da CLT.

No entanto, os conflitos coletivos, retratam o oposto, ora, pois mostra-se a questionar interesses de vários sujeitos de uma certa categoria profissional por exemplo ações envolvendo como polos ativos e passivos na lide, entes de representação sindical de uma determinada categoria profissional.

Neste sentido Renato Saraiva explica que:

No dissídio coletivo estão sendo postulados interesses abstratos e um grupo social ou categoria, com o objetivo, em regra, de serem criadas novas

---

<sup>15</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 132.

<sup>16</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº5.452 de 1º de Maio de 1943. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 11/05/2013.

<sup>17</sup> SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 7ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011 p. 482.

condições de trabalho pelo Tribunal, que serão aplicadas as pessoas indeterminadas que pertençam ou venham a pertencer às categorias envolvidas.<sup>18</sup>

Como já exposto a Justiça do Trabalho é o órgão jurisdicional responsável pela tutela dos direitos da relação do trabalho, por determinação legal da Constituição Federal em seu artigo 114; sejam quais forem os conflitos dessa relação de trabalho.

### 1.3 Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária.

Muito embora tratado por boa parte da doutrina como institutos idênticos ou equivalentes, ressalta-se a importância de se distinguir os efeitos dos mesmos no processo do trabalho.

Neste sentido afirma Marcacini que:

Os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são comumente utilizados como sinônimo, sem que na verdade, o sejam [...] o equívoco tem origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado. A Lei n. 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão ‘assistência judiciária’ ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita.<sup>19</sup>

Como se podem perceber os institutos Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica Gratuita são distintas.

A Justiça Gratuita também chamada de justiça ou gratuidade judiciária, abrange todas as despesas de um processo. A assistência judiciária, mais ampla que a anterior, além das despesas processuais, alcança o patrimônio da causa ou da defesa do réu na justiça através de um advogado de forma gratuita. Já a assistência jurídica, além da isenção das despesas e dos demais serviços prestados gratuitamente pelo advogado, quando este for necessário à jurisdição, contemplando ainda orientações e informações jurídicas aos mais necessitados.

A assistência judiciária goza de grande importância para que o jurisdicionado carente de condições econômicas e financeiras, em estado de miséria jurídica, ainda que momentaneamente possa ter acesso à jurisdição em busca da tutela para seus direitos lesados.

Na Justiça do trabalho a assistência judiciária deverá ser prestada ao trabalhador pelo seu sindicato profissional, ainda que este trabalhador não esteja associado ao ente sindical é o que diz os artigos. 14 e 18 da Lei 5.584/1970 *in verbis*:

<sup>18</sup> SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 7ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011 p. 482.

<sup>19</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 29-30.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

[...]

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.<sup>20</sup>

É, pois, este instituto protegido em nosso ordenamento jurídico tendo status de direitos fundamentais de todos os cidadãos previsto na CF/88 no inciso LXXIV do artigo 5º “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>21</sup>. Silvana Cristina Bonifácio Souza entende que:

O direito à assistência jurídica previsto em norma constitucional autoaplicável, pois é uma garantia individual do cidadão, não precisando regulamentação legal para ser exercido. [...] É, acima de tudo, um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurado a cidadania, a dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão. O Estado, ao garantir a assistência jurídica, propões, acima de tudo, a promoção da proteção social do necessitado. [...] <sup>22</sup>

Neste sentido, o artigo 134 da CF/88 qualifica a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, aduzindo que lhe incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LVXXIV.

Segundo Paroski a gratuidade judiciária comporta definição ainda mais restrita que as duas expressões anteriores:

porque uma vez concedida inclui a isenção de todas as despesas, judiciais ou não, para fazer valer um direito em juízo, mas, de outro lado, não implica em verdadeira assistência judiciária (menos ainda em assistência jurídica), que [...] inclui o direito de patrocínio por advogado, e da prestação de quaisquer serviços que se fizerem necessários em juízo, inclusive por peritos.<sup>23</sup>

É possível de se concluir que a assistência jurídica integral e gratuita (CF/88 inc. LXXIV do art. 5º) trata-se de gênero que define conceito próprio, se referindo a uma assistência processual e pré-processual aos mais necessitados, alcançando ainda despesas judiciais e extrajudiciais, comportando-se ainda, como espécies à assistência e gratuidade judiciárias.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 5.584 de 26 de junho de 1970. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)>. Acesso em 11/05/2013.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30/04/2013.

<sup>22</sup> BONIFÁCIO SOUSZA, Silvana Cristina. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003 p. 53 e 56.

<sup>23</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 45 e 46.

### 1.4 Da Capacidade Processual

A capacidade processual na Justiça do Trabalho diz respeito à possibilidade de a pessoa, física ou jurídica se apresentar diante do poder judiciário como parte na lide. Pode-se figurar tanto no polo ativo ou passivo da ação.

O requisito para legitimar-se capaz de ser parte em uma lide processual para as pessoas físicas ou naturais é ter “capacidade civil”, que por sua vez tem seu início com a vida, ou seja, com o nascimento com vida como diz artigo 2º do Código Civil Brasileiro - CC: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”<sup>24</sup>

Para a pessoa jurídica, tem sua personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos em seu respectivo registro como preceitua o artigo 45 do CC:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.<sup>25</sup>

Já a capacidade processual, esta se vê com precisão no artigo 7º do Código de Processo Civil – CPC, que estabelece que “Toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”<sup>26</sup>. Contudo, cabe ressaltar que não possuem capacidade processual as pessoas elencadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, muito embora ainda tenham capacidade de ser parte. Objeto este que não será abordado com profundidade. Carlos Roberto Ramos afirma ainda que

Todo homem, pessoa física, tem personalidade jurídica. [...] O direito reconhece personalidade às pessoas jurídicas e, excepcionalmente, admitem sejam partes algumas massas patrimoniais sem personalidade jurídica, tais como as sociedades de fato, a massa falida e a herança.<sup>27</sup>

No direito do trabalho, segundo Renato Saraiva “a capacidade civil plena dos empregados, ou seja, a plena capacidade de, na qualidade de parte, estar em juízo sem a assistência ou representação (maioridade trabalhista), ocorre aos 18 anos [...]”<sup>28</sup>. Tal afirmação decorre de um preceito legal positivado na CLT em seu artigo 792.

<sup>24</sup> BRASIL, **Código Civil**. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 11/05/2013.

<sup>25</sup> *Idem*.

<sup>26</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 11/05/2013.

<sup>27</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 50.

<sup>28</sup> SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 7ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011 p. 127.

Na esfera da reclamação trabalhista o texto legal do artigo 793 da CLT, restringe, no entanto a propositura de ação aos menores de 18 anos, devendo para tanto serem feitas por seus representantes legais e em sua falta, pela Procuradoria Regional do Trabalho, pelo sindicato profissional, pelo Ministério Público Estadual ou curador nomeado em juízo se for o caso.

### 1.5 *Jus Postulandi* e artigo 791 da CLT sob a ótica constitucional

Como já abordado no tópico das considerações conceituais, o *Jus Postulandi* é o princípio pelo qual a parte pode ingressar em juízo pessoalmente e está consubstanciada no artigo 791 da CLT que diz que: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”<sup>29</sup> Em regra as partes podem pleitear em juízo e acompanhar o processo.

Ademais o artigo 839 ‘a’ da CLT prevê que a reclamação trabalhista poderá ainda ser apresentada pelos empregados e empregadores, tanto de forma pessoal, ou também através de representantes, como por exemplo um advogado, ou através de sindicatos de classes.

Com o surgimento da Constituição Federal, através do artigo nº133 no qual coloca a figura do advogado como “indispensável à administração da justiça”, surgem correntes a questionar a aplicabilidade do artigo 791 da CLT (*Jus Postulandi*) no ordenamento jurídico na esfera da Justiça do Trabalho. Corrente esta que ganhou ainda mais força com a edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que prevê em seu artigo 1º que considera privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário [...]”. Contudo a jurisprudência trabalhista, em sua maioria, firmam o entendimento de que o artigo 791 da CLT está em vigor, permanecendo o *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em decisão da 4ª turma do Tribunal Superior do Trabalho afirmou que “A Constituição Federal **não exclui o jus postulandi na Justiça do Trabalho**” Grifo nosso (TST 4ª t. – RR 32943/91.2 – rel. Min. Marcelo Pimentel – DJU 30.10.92).

Neste sentido Antônio Alvares da Silva, afirma:

O acesso pessoal aos órgãos judiciários trabalhistas [...] faz parte da cultura jurídica contemporânea. Afastar do trabalhador esta garantia é diminuir-lhe a capacidade de reivindicação e, em muitos casos, impedir-lhe o acesso ao

<sup>29</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº5.452 de 1º de Maio de 1943. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 11/05/2013.

Judiciário, com expressa violação do artigo 5º, itens XXXV da Constituição Federal.<sup>30</sup>

Idêntica ainda a posição de Isis de Almeida:

O exercício do *jus postulandi* pela própria parte, na Justiça Especializada, constitui um verdadeiro coralário da tutela jurídica que recebe o trabalhador no ordenamento legal próprio [...] como uma compensação à sua hipossuficiência, face à superioridade econômica do empregador<sup>31</sup>

Diante do exposto é pacífico o entendimento de que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor o *jus postulandi* perante a justiça do trabalho.

Cabe por fim mencionar que a luz da Súmula 425 do TST que o *jus postulandi* é limitado “às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”<sup>32</sup>

Logo se conclui que o *jus postulandi* não prevalece no TST, sendo atualmente apenas permitido nas instâncias ordinárias, ou seja em caso de um eventual recurso ordinário por exemplo, o mesmo deverá ser subscrito por advogado, como qualquer outro recurso que deva tramitar junto ao TST, exceto *Habeas Corpus*.

---

<sup>30</sup> SILVA, Antônio Alvares da. **O Jus Postulandi e o Novo Estatuto da Advocacia**. LTR 58-05/922, 1994, p.18

<sup>31</sup> ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 1º vol. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 1994 p. 15 e 39.

<sup>32</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 425**. Disponível em < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425) > Acesso em 11/05/2013.

## CAPÍTULO II – OS HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O segundo capítulo, visa realizar uma abordagem quanto ao atual e predominante posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em relação aos honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas, bem como a uniformização da jurisprudência e tendência padronizadora, com foque nas súmulas objeto de discussão.

### 2.1 – Os honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho

A sucumbência no direito processual brasileiro, foi introduzida pelo Código de Processo Civil de 1939 que assim previa:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.<sup>33</sup>

Ademais o legislador tornou a mencionar o princípio da sucumbência na Lei nº1.060/50 que trata das normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados em seu artigo 11 que diz “Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa”<sup>34</sup>.

Por fim este princípio, finalmente a ser consagrado com a edição da Lei nº 5.869/73, que instituiu o novo e vigente CPC, onde, no caput do artigo 20, posteriormente alterado sua redação pela lei nº6.355 de 1976 *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)<sup>35</sup>

<sup>33</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil de 1939**, de 18 de setembro de 1939. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em 12 out. 2012.

<sup>34</sup> BRASIL. **Estabelece normas para concessão de assistência aos necessitados**. Lei 1.060/50, de 05 fevereiro de 1950. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 12 out. 2012.

<sup>35</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 12 out. de 2012.

No tocante a Justiça do Trabalho no Brasil, esta historicamente se fundou pela oralidade e simplicidade para as partes<sup>36</sup>, e é, pois neste contexto que surge na legislação a figura do *jus postulandi*, onde se reconheceu a capacidade postulatória tanto do empregado, quanto do empregador para deflagrar e acompanhar as reclamações trabalhistas pessoalmente até o seu final sendo facultada a representação por advogado. No entanto por sua vez, a CLT fora omissa no tocante aos honorários sucumbenciais.

Isto posto, resta evidenciado uma lacuna no processo do trabalho, quanto ao cabimento dos honorários de sucumbência. Contudo o legislador vislumbrando possíveis lacunas tratou-se de positivar fontes subsidiárias para solucionar casos não previstos no processo do trabalho. Valendo-se assim do Direito Processual Comum como fonte subsidiária do processo do trabalho, estabelecendo tal determinação legal no artigo Art. 769 da CLT que aduz que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”<sup>37</sup>

Em interpretação ao dispositivo do artigo 769 da CLT, resta evidente que o Código de Processo Civil é fonte subsidiária do Processo do Trabalho, quando este último for omissos. Como o Processo do Trabalho não possui um código específico cuja sua regulamentação se encontra inserida na mesma lei que regula o direito material, ou seja a CLT. Neste campo de lacunas surgem assim brechas para aplicação subsidiária do Processo comum.

Assim explica Russomano:

por isso, as normas relativas ao processo do trabalho são muitas vezes insuficientes, incompletas, defeituosas. E isso nos força a apelos constantes ao Direito Processual Civil - o que traz dificuldades ao juiz e à parte, porque é preciso expurgar o direito adjetivo comum daquilo que for inadapável ao direito adjetivo especial.<sup>38</sup>

Em linhas gerais, para se aplicar as normas do processo comum, ao processo do trabalho é necessário que haja uma omissão legal processual trabalhista, haja normal de direito processual civil, capaz de regulamentar o assunto ora omissos; que esta adoção não fira outra disposição e princípios trabalhistas ou do processo laboral.

---

<sup>36</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 52.

<sup>37</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei nº5.452 de 1º de Maio de 1943. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 11/05/2013. Acesso em 11/05/2013.

<sup>38</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 2. v. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 314-5

Neste paradigma com o passar dos anos, a sucumbência na justiça do trabalho, foram objetos de várias discussões controversas na história, nos aspectos quanto à inexistência na CLT de uma disciplina própria a respeito dos honorários de advogados das partes e o *jus postulandi* onde por determinação legal as partes podem demandar pessoalmente a lide trabalhista sem a representação de um advogado<sup>39</sup>.

Atualmente o posicionamento majoritário nos tribunais é de que os honorários de sucumbência somente são devidos no âmbito das reclamações trabalhistas quando a parte estiver assistida por um advogado de entidade de classe. A jurisprudência prevê a aplicação da condenação dos honorários de sucumbência quando a parte está sendo representada por um sindicato, por força da Lei nº 5.584/70, ainda, fundamenta tal posicionamento através das súmulas nº 219 e 329 do TST:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.<sup>40</sup>

Logo como se pode extrair do item I da súmula em epígrafe, o TST tem o entendimento de que os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, haja a vista a necessidade da parte estar assistida por advogado de representação de sindicato de categoria profissional e encontrar-se em situação econômica de pobreza. E posteriormente confirmando o seu posicionamento diante da Constituição Federal através súmula 329 *in verbis*:

<sup>39</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 58.

<sup>40</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 219**. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html)> Acesso em 11/05/2013.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>41</sup>

Este posicionamento do Egrégio Tribunal se fundamenta na Lei 1.060/1950, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária já aborda neste feito, em que especificamente em seu artigo 11 dispõe que:

Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.<sup>42</sup>

Adotando-se o posicionamento do TST, entende-se que os honorários de sucumbência do advogado, pagos pela parte vencida, serão revertidos assim, em favor do sindicato assistente conforme previsão legal do artigo 16 da Lei 5.584/1970 que assim diz que “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.”

Assim sendo, é a posição majoritária do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no tocante aos honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas. Tendo como requisitos definidos pela súmula 219 diga-se de passagem de 1985, onde os honorários advocatícios sucumbenciais não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte estar assistida por advogado vinculado ao sindicato de categoria profissional e este estar ainda sob o amparo da justiça gratuita.

---

<sup>41</sup>BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 329.** Disponível em < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em 11/05/2013.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Lei nº1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 11/05/2013.

## 2.2 – Tendência Padronizadora e uniformização da Jurisprudência

A jurisdição vem desenvolvendo uma tendência à padronizar seus feitos, possível assim de se perceber através das súmulas e precedentes jurisprudenciais a título de exemplificação. Advindas ainda do avanço tecnológico, como os avanços na área de informática que se tornam um aliado poderoso nos feitos dos trabalhos prestados aos jurisdicionados pelos órgãos de jurisdição.

Na justiça do trabalho com o grande aumento de lides que tramitam e consequentemente os órgãos necessitam de ferramentas para dar maior rapidez neste processo de tramitação dos processos. Neste sentido explica Wagner Giglio que:

[...] tornou imprescindível a utilização de todas as medidas simplificadoras e dinamizadoras do procedimento. A adoção de computadores e de formulas pré-constituídas tornou-se inevitável para dar vazão ao grande número de processos.<sup>43</sup>

Logo é possível de se perceber estas dinamizações do procedimento através de registros dos andamentos de processos de forma online, na padronização de certidões, vistas dos autos, compromisso de peritos nas secretarias dos tribunais e varas do trabalho. É comum de se ver também esta tendência nos escritórios onde se pode perceber nos modelos pré-estabelecidos em peças e arquivos organizados por temas e assuntos.

Nos dias atuais é possível de se perceber em sentenças e acórdãos sistemas padronizados e que em muitas vezes deixam de observar as situações fáticas e jurídicas e personalíssimas presentes nos casos<sup>44</sup>, causando assim prejuízos incalculáveis aos jurisdicionados.

Quanto ao objeto de análise deste feito em relação aos honorários de sucumbência nas reclamatórias trabalhista, pode-se facilmente encontrar decisões que demonstram este tipo de comportamento padronizador, e ainda, magistrados que tem entendimento contrário, mas nos uso das atribuições acaba se curvando em prol de uma jurisdição uniformizada. É o que se vê demonstrado no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 4º região:

Este relator entende cabível o deferimento dos honorários advocatícios, no âmbito do Processo Trabalhista. No entanto, este não é o posicionamento dominante, como demonstram os Enunciados nº219 e 329, do TST. [...] Assim, entendendo essencial a uniformização da jurisprudência dominante, aplicando ao caso a súmula acima transcrita, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST, para considerar incabível o deferimento de honorários advocatícios no Processo Trabalhista.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. ver. Ampl. E adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 622

<sup>44</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. ver. Ampl. E adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 622

<sup>45</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Acórdão 00910-2002-013-04-00-7 RO.

Logo se percebe que mesmo o ilustríssimo magistrado tendo posicionamento contrário ao do predominante no Tribunal Superior do Trabalho, se vê tendente a seguir posicionamento diverso do seu em prol de que se unifique a jurisprudência. Carlos Roberto Ramos tece ainda em sua obra sua preocupação em relação a este fenômeno:

É preocupante quando um acórdão se reconhece um direito, mas se julga contrariamente ao próprio entendimento [...] Se essa fosse a função dos Tribunais, todos os Magistrados poderiam ser substituídos por programas de computador, que aplicariam com precisão a letra morta da lei e das súmulas de jurisprudência.<sup>46</sup>

Continua ainda o autor supracitado, ao retratar seu inconformismo em relação a este tipo de conduta advinda do acórdão que “[...]é difícil imaginar o avanço do direito”<sup>47</sup>. Corre de razão a certa de sua afirmação, eis, pois, que o avanço do direito se vê por muitas vezes prejudicado nesta forte tendência. Completa ainda Giglio em um desabafo que “A massificação atrai e vicia, porque facilita a solução, e pouco resta fazer para combatê-la: é o preço que devemos pagar à evolução tecnológica”<sup>48</sup>.

Certo é que a jurisprudência cumpre um papel fundamental no papel da jurisdição, mas nem sempre acompanham de forma desejável as modificações legislativas.

É por fim, o que se tem visto em relação ao cabimento dos honorários advocatícios de sucumbência nas reclamações trabalhistas. Restam assim, prejudicial que velhos entendimentos se prevaleçam em face de grandes significativas mudanças legislativas sob o argumento de uniformização da jurisprudência.

---

<sup>46</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 99.

<sup>47</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 100.

<sup>48</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. ver. Ampl. E adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 622.

### **CAPÍTULO III – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS E TESE PROPOSTA AO SEU CABIMENTO**

Por fim, o presente capítulo tem como foque a tese proposta para o cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, tendo assim, como principais pilares de estudo o princípio da isonomia, bem como a importância das verbas sucumbenciais e sua natureza jurídica de alimentos, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **3.1 – Natureza Alimentar dos Honorários**

Antes de se adentrar no tema propriamente objeto deste subtítulo, é necessário pois, abordar o que veja ser este instituto jurídico que é a natureza alimentar.

Segundo Yussef Said Cahali, a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.<sup>49</sup>

No mesmo sentido, manifesta-se o civilista Orlando Gomes, fortalecendo e ampliando conceitualmente o tema, para agregar outros valores, de forma precisa afirmando que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.<sup>50</sup>

Visto assim, nos conceitos expostos, pode-se concluir que os alimentos possuem um papel fundamental para o indivíduo e está ligado diretamente à sua subsistência, ou seja diretamente as necessidades vitais do homem para sua sobrevivência.

O fundamento deste instituto se encontra positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 100 §1º:

<sup>49</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16

<sup>50</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).<sup>51</sup>

Logo temos uma definição constitucional no tocante ao o que venha ser as verbas de natureza alimentar, assegurando proteção especial, inclusive, nas verbas desta natureza ao cidadão, devido a tamanha importância da mesma na sobrevivência do indivíduo.

O texto contido no artigo 22 da Lei 8.906 de 4 de julho 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB assegura aos advogados inscritos na referida ordem o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência quando da prestação de serviço profissional.<sup>52</sup>

Neste paradigma de discussão caberia, assim então o entendimento de que os honorários do advogado, em especial como objeto de estudo, os honorários de sucumbência estariam amparadas de natureza jurídica alimentar? No entendimento do conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos autos do processo 19/2004, no ano de 2005 firmou entendimento por unanimidade de votos é de que sim, possuiu as verbas sucumbenciais natureza de cunho alimentar. Neste sentido o relator do processo junto ao conselho federal da OAB, Ulisses Cesar, firmando assim seu entendimento acerca do caso em tela afirma que:

Os honorários advocatícios igualam-se ao salário na sua natureza alimentar, uma vez que essa verba corresponde à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos estão para o funcionário público. Os advogados vivem dos honorários que recebem, não há como fugir dessa realidade.<sup>53</sup>

Continua ainda Ulisses Cesar explicando quanto a natureza alimentar dos honorários que:

Em alguns processos, principalmente quando patrocina a defesa dos mais humildes, o advogado somente recebe honorários se os pedidos que formular

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25/05/2013.

<sup>52</sup> BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Lei 8.906 de 4 de julho 1994. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em 25/05/2013.

<sup>53</sup> BRASIL. **OAB decide. Honorários de Advogadas tem natureza alimentar**. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/8418/OAB-decide-honorarios-de-advogados-tem-natureza-alimentar>>. Acesso em 25/05/2013.

vierem a ser acolhidos. É inadmissível, por esse argumento, que se negue a natureza alimentar dos honorários de advogado.<sup>54</sup>

Como exposto, os advogados sobrevivem dos honorários, este por sua vez são igualados ao salário em sua natureza alimentar.

Cumpra assim, pois consignar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em autos do Recurso Extraordinário 146318-0/SP que posteriormente confirma o entendimento ora supracitado do conselho federal da OAB em relação à natureza alimentícia dos honorários. Para assim demonstrar um trecho do voto do relator Carlos Veloso no referido processo:

Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários.<sup>55</sup>

Assim, sendo fica confirmado o posicionamento de que os honorários advocatícios tem natureza jurídica alimentar. É pois, o posicionamento dominante, como exposto, no Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>54</sup> BRASIL. **OAB decide. Honorários de Advogadas tem natureza alimentar.** Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/8418/OAB-decide-honorarios-de-advogados-tem-natureza-alimentar>>. Acesso em 25/05/2013.

<sup>55</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 146318-0/SP.** Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210003>>. Acesso em 25/05/2013.

### 3.2 Princípio da Sucumbência e da Igualdade

Como já abortado em considerações conceituais deste trabalho, o princípio da sucumbência decorre de uma obrigação à ônus da parte vencida na lide processual de pagar as custas processuais bem como os honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora de lide.<sup>56</sup>

Atualmente predomina na Justiça do Trabalho, o entendimento à luz da súmula 219 do TST já mencionada no capítulo anterior que no órgão em tela, que a condenação em honorários de sucumbência para ser aplicado, deve obrigatoriamente a parte estar assistida por advogado do sindicato de categoria profissional e ainda comprovar situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família.<sup>57</sup> Fundamenta-se tal posicionamento no artigo nº 14 da Lei nº 5.584/70 de 26 de junho de 1970:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.<sup>58</sup>

Ainda aduz a mesma lei, que estes honorários devidos, deverão ainda serem convertidos ao sindicato de categoria profissional e não ao advogado, como é possível de ser na íntegra do artigo 16 do acima referido diploma legal: “Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.”<sup>59</sup> No sentido exposto, explica Carlos Roberto Ramos que:

Quando um empregado reclama seus direitos trabalhistas através de advogado particular, este, em caso de sucesso na ação, não receberá honorários advocatícios da parte contrária. Já se este mesmo empregado

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual cível e processo de conhecimento. 1. v. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 103.

<sup>57</sup> BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 219**. Disponível em < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html) > Acesso em 11/05/2013.

<sup>58</sup> BRASIL. **Normas de direito processual do trabalho**. Lei 5.584/70 de 26 de junho de 1970. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm) >. Acesso em 25/05/2013.

<sup>59</sup> BRASIL. **Normas de direito processual do trabalho**. Lei 5.584/70 de 26 de junho de 1970. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm) >. Acesso em 25/05/2013.

vencesse a ação trabalhista ajuizada pelo sindicato, este receberia, da mesma parte contrária, a verba honorária.<sup>60</sup>

Como se percebe em face da análise do artigo 16 da lei supracitada acima, e nos comentários do ilustre doutrinador somente terá honorários nas reclamações trabalhistas caso a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional, e estes honorários, quando devidos serão ainda revertidos ao ente sindical.

Não obstante as particularidades da lei, o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, através da lei 8.906/94, asseguro ao advogado em seu artigo 23 os honorários de sucumbência, como se demonstra o texto legal em sua íntegra:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.<sup>61</sup>

O texto acima mencionado é taxativo ao afirmar o direito do advogado aos honorários, sejam eles quais forem por arbitramento ou sucumbência em condenação.

Em análise de mérito através do RE 470.407-2/DF no Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Consoante o disposto na Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convencionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência - artigo 22 -, sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor.<sup>62</sup>

Assim sendo, resta evidente pelo julgado exposto, que é os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, inclusive o mesmo possui direito de executar a sentença no tocante a estes honorários de forma autônoma como conclui o relator da decisão em tela.

Em face do exposto, necessário se faz invocar o princípio constitucional da igualdade definido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

<sup>60</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 97.

<sup>61</sup> BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil** – OAB. Lei 8.906 de 4 de julho 1994. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em 25/05/2013.

<sup>62</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 470.407-2 (DF)**, Julgado em 09.05.2006. Publicado em: 13.10.2006. Acesso em 18 out. 2012.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Ramos, em sua obra, questiona a aplicabilidade dos honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, com relação a aplicabilidade de honorários de sucumbência somente quando preenchidos os requisitos da lei 5.584/70 e da forma da súmula 219 do egrégio TST:

[...] quais as diferenças entre uma lide e outra e se tais diferenças justificam o tratamento diferenciado? Ou: qual a ligação lógica entre a presença do sindicato e o consequente tratamento jurídico diferenciado? Parece claro não haver qualquer ligação, capaz de justificar distinções de tratamento.<sup>63</sup>

Continua ainda o referido autor:

No caso, se a Constituição proclama que todos são iguais perante a Lei (art 5º) [...], obviamente não podem os profissionais que advogam perante a Justiça do Trabalho ser privados do direito aos honorários, [...]. Lógica e juridicamente, a Lei nº5.584/70, art. 16, [...]perderam sua eficácia, em face de sua manifesta incompatibilidade com a nova ordem constitucional.<sup>64</sup>

Assim, tem-se visível afronta ao princípio da isonomia, aponta o ilustre juiz do trabalho Paroski <sup>65</sup> afirmando ainda este autor não ter razão lógica, nem tão pouco convincente para se justificar discriminação dessa ordem, em face de se conceder honorários a advogados que atual por indicação de entes sindicais e a sua não concessão aos advogados que atual de forma autônoma sem nenhum vínculo com quaisquer entes sindicais, muito embora em ambos os casos o serviço prestado tem a mesma natureza e iguais condições. Conclui ainda Paroski:

Em pleno século XXI, com a notória complexidade oferecida pelos conflitos submetidos à apreciação do Judiciário do Trabalho e pela crescente grandeza da atividade jurisdicional, deixando de serem guiadas pela simplicidade as demandas trabalhistas, não mais existe razão alguma para a subsistência desta excrecência, que há muito tempo deveria ter sido banida pela lei do sistema pátrio.<sup>66</sup>

<sup>63</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 97.

<sup>64</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 97.

<sup>65</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 104.

<sup>66</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 105.

Um grande questionamento doutrinário em face das mudanças legislativas, com fundamento principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados, Lei 8.906/94, diante do predominante posicionamento do TST através da súmula 219 que persiste sendo aplicada nos tribunais dando direito aos honorários de sucumbência somente quanto a parte esteja assistida por advogado de entidade de categorial profissional.

### 3.3 Fundamentos favoráveis à aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o advogado foi elevado ao patamar de indispensabilidade à administração da justiça, é o que diz o artigo 133 do referido diploma legal *in verbis* “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”<sup>67</sup> Ainda neste sentido posteriormente se extrai ainda do artigo 2º do código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.<sup>68</sup>

Assim sendo é o advogado o defensor do estado democrático de direito conforme preceitua o texto acima exposto. Duarte explica ainda que:

[...] o advogado é um profissional que presta seu serviço, por sinal essencial a administração da justiça, recebendo em contra partida honorários, que podem ser de três modalidades, sendo elas: honorários convencionados, honorários arbitrados e por fim os honorários de sucumbência.<sup>69</sup>

Logo, os honorários advocatícios constituem principal fonte de renda aos advogados, e por sua vez possui cunho de natureza jurídica alimentar e está inteiramente ligado a manutenção de sua própria existência, do seu sustento e o de sua família, como já explanado nos capítulos anteriores.

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho tem sido a causa de debates jurídicos, alguns sustentando sua manutenção, outros a sua viabilidade. Segundo Paroski: “A existência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho tem sido certamente o maior empecilho para que não se aplique o princípio da sucumbência em processos trabalhistas [...]”<sup>70</sup>. Este um dos fundamentos da manutenção da não aplicabilidade dos honorários nas reclamações trabalhistas.

<sup>67</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25/05/2013.

<sup>68</sup> BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em < <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em 25/05/2013.

<sup>69</sup> DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho**: um direito ainda a ser conquistado pelo advogado. Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/35452>. Acesso em: 25/05/2013.

<sup>70</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 102.

Em atual posicionamento, do Tribunal Superior do Trabalho, os honorários somente são devidos quando presentes os requisitos contidos na súmula 219, já mencionada nos capítulos anteriores.

Neste contexto, ademais, embora o artigo 16 da Lei nº5.584/70, disponha que os honorários do advogado pagos pelo vencido serão revertidos ao sindicato de categoria profissional assistente na lide trabalhista. É possível de ser perceber como exposto no capítulo anterior, que esses honorários pertencem exclusivamente ao advogado,<sup>71</sup> sendo de seu direito inclusive o levantamento dos valores arbitrados nas sentenças. Neste mesmo sentido continua explicando o Ilustre Juiz do Trabalho Paroski em sua obra:

Não existe uma explicação aceitável para se deferir os honorários ao advogado posto à disposição do trabalhador pelo sindicato [...], mas não adotar idêntica solução quando este diretamente escolhe o profissional de sua confiança, que lhe parece mais conveniente.<sup>72</sup> Grifos nosso.

Resta assim, neste sentido, como já exposto no capítulo anterior, uma violação ao preceito constitucional da isonomia, haja vista a aplicação dos honorários nas reclamações trabalhista em face de uma categoria de advogados (representantes de entidades sindicais) e sendo negada aos advogados que patrocinam a causa dos demais indivíduos que os procuram no quesito da confiança, como expressado por Paroski acima, mencionado. Assim sendo:

já passou da hora do Judiciário trabalhista reformular o entendimento, inconstitucional, diga-se de passagem, de que na Justiça do Trabalho só incide o princípio da sucumbência quando o reclamante estiver assistido por sindicato.<sup>73</sup>

O atual posicionamento da súmula nº219 do TST, tem como fundamento uma antiga legislação<sup>74</sup> assim, a Lei 5.584/70 não trata especificamente de honorários de advogado,

<sup>71</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 470.407-2 (DF)**, Julgado em 09.05.2006. Publicado em: 13.10.2006. Acesso em 18 out. 2012.

<sup>72</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 104.

<sup>73</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários advocatícios no processo do trabalho**: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3848>> Acesso em 25/05/2013.

<sup>74</sup> RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 97.

fazendo somente uma menção a sua destinação. O artigo 14 da referida lei, faz tão somente uma remissão a Lei n.1.060/50, e esta sim o faz de forma explícita.<sup>75</sup>

Assim, com os questionamentos que se levantam em torno da doutrina, afim da revisão deste posicionamento da jurisprudência para dar total aplicação ao artigo 133 da Constituição Federal de 1988. É o que se pode perceber no Enunciado nº 79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enamat), com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra) e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), marco teórico deste trabalho:

**79 - Honorários Sucumbenciais Devidos na Justiça do Trabalho.**

I - Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.<sup>76</sup>

O referido enunciado demonstra, que o tema é propício e que muito embora, esteja sedimentado na jurisprudência, a discussão encontra-se viva, ademais “não existem motivos válidos para se sustentar estas duas categorias de profissionais: o grupo dos com honorários e o grupo dos sem honorários”<sup>77</sup>.

Ademais o artigo 3º da Lei 1.060/50 diz a assistência judiciária compreende inclusive a isenção dos honorários do advogado<sup>78</sup>, e a parte somente arcará com os honorários do procurador da parte vencedora na lide, quando o mesmo possuir recursos financeiros e não esteja sob o amparo das isenções mencionadas.

Assim com a proclamação do artigo 5º da Constituição Federal que aduz que todos são iguais perante a lei, e a mesma carta constitucional em seu artigo 133 diz ser o advogado indispensável à administração da justiça, não podem neste sentido, os advogados serem

<sup>75</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 104.

<sup>76</sup> BRASIL. **Enunciado nº79**. Enunciados Aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aprovados em 23.11.2007. São Paulo: LTR, 2008, p.48.

<sup>77</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010 p. 109.

<sup>78</sup> BRASIL. **Estabelece normas para concessão de assistência aos necessitados**. Lei 1.060/50, de 05 fevereiro de 1950. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 25/05/2013.

privados perante da Justiça do Trabalho ao direito aos honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas.

Neste sentido tramita o Projeto de Lei nº3392/2004, que tem como objetivo alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. O projeto encontra-se em análise do Senado Federal, não visa o fim do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, mas objetiva a positivação na norma celetista dos honorários sucumbenciais em favor do advogado, diante de seu papel constitucional “indispensável à administração da justiça”.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25/05/2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado do presente estudo em relação ao cabimento dos honorários de sucumbência no âmbito das reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho pode-se concluir:

Nos casos em que as partes estão sob o amparo da justiça gratuita, esta, por sua vez, isenta os que estão submetidos de toda a custa processual e consequente honorários de sucumbência em caso de perda de algum processo. Logo se conclui que não é possível a aplicação de honorários de sucumbência caso à parte, ainda que perda a lide processual, esteja sob o amparo da justiça gratuita.

Restou-se evidente que a súmula 219 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, encontra-se em desacordo, com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, diga-se de passagem, a redação no tocante aos honorários de sucumbência na referida súmula são do ano de 1985. Com o advento da Constituição Federal de 1988, Estatuto da OAB, o papel do advogado na administração da justiça é incontestável.

Ademais, com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quanto a destinação dos honorários de sucumbência, assim confirmando que as verbas sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado, coloca por terra, os fundamentos da súmula 219 do TST, e os fundamentos da lei 5.584/70, uma vez que tais honorários pertencem ao advogado não poderão mais ser revertidos ao sindicato de categoria profissional.

Assim sendo, a persistência da aplicação da súmula 219, coloca os advogados militantes sem vínculo com quaisquer sindicatos de categoria profissional em desvantagem quanto aos demais que possuem vínculo com tais sindicatos.

Logo diante do que fora pesquisado, temos como confirmado a hipótese de sustentação em relação ao cabimento dos honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas, frente ao princípio da igualdade, prevista constitucionalmente, desde que as partes não estejam na lide sobre o amparo da justiça gratuita.

Como demonstrado, a uniformização da jurisprudência cumpre neste aspecto, objeto do estudo quanto aos honorários de sucumbência um retrocesso para a jurisdição e para os advogados, pois em prol desta uniformização, acredita-se que a discussão nem sequer chega no Tribunal Superior para uma nova análise. Ademais muitos advogados militantes na justiça do trabalho atualmente não peticionam mais requerendo as verbas de honorários de sucumbência, quando demandam na Justiça do Trabalho, justamente por ser este tema, superado no TST com a aplicação somente nos casos da súmula 219.

Assim sendo propõe-se mudanças legislativas para positivarem em lei, no âmbito da Justiça do Trabalho, o cabimento dos honorários de sucumbência a todos os advogados. Neste sentido tramita, agora, no senado federal o Projeto de Lei n. 3392/2004, que visa modificar a Consolidação das Leis do Trabalho, para a inclusão da possibilidade de condenação aos honorários de sucumbência, bem como dar o devido destaque o indispensável papel do Advogado também perante à Justiça do Trabalho. Tendo em vista o empenho que a Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento do referido processo, acredita-se que dentro em breve a problemática do cabimento dos honorários de sucumbência restará superado em face nas modificações propostas pelo referido projeto. Assim se espera.

**ANEXO I - Projeto de Lei 3392/2004<sup>80</sup>**

PROJETO DE LEI Nº, DE 2003(Da Sra. Dra. CLAIR)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 3392/2004**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em 25 maio 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador. Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

Deputada Dra. CLAIR

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 1º vol. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 1994 p. 15 e 39.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Coleção Sinopses Jurídicas**; v. 31. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho CLT** – Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm)>. Acesso em 29 abril 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** . Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 abril 2013.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 12 out. de 2012.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 1939**, de 18 de setembro de 1939. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 12 out. 2012.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em < <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em 25 maio 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** . Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 maio 2013.

BRASIL. **Estabelece normas para concessão de assistência aos necessitados**. Lei 1.060/50, de 05 fevereiro de 1950. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 25 maio 2013.

BRASIL. **Enunciado nº79. Enunciados Aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho** aprovados em 23.11.2007. São Paulo: LTR, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, Lei 8.906 de 4 de julho 1994. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em 12 out. 2012.

BRASIL. **Estabelece normas para concessão de assistência aos necessitados**. Lei 1.060/50, de 05 fevereiro de 1950. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 12 out. 2012.

BRASIL. **Lei 5.584 de 26 de junho de 1970.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)>. Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. **Lei das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Lei nº1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. **Normas de direito processual do trabalho.** Lei 5.584/70 de 26 de junho de 1970. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)>. Acesso em 25 maio 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 470.407-2 (DF),** Julgado em 09.05.2006. Publicado em: 13.10.2006. Acesso em 18 out. 2012.

BRASIL. **OAB decide. Honorários de Advogadas tem natureza alimentar.** Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/8418/OAB-decide-honorarios-de-advogados-tem-natureza-alimentar>>. Acesso em 25/05/2013.

BRASIL. **Projeto de Lei 3392/2004.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em 25 maio 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 146318-0/SP.** Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210003>>. Acesso em 25/05/2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 470.407-2 (DF),** Julgado em 09.05.2006. Publicado em: 13.10.2006. Acesso em 18 out. 2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 219.** Disponível em < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html)> Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 329.** Disponível em < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 425.** Disponível em < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)> Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Acórdão 00910-2002-013-04-00-7 RO.

BONIFÁCIO SOUSZA, Silvana Cristina. **Assistência jurídica integral e gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**Dicionário Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães** (in memoriam), 14ª Edição. Editora Rideel.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico V1**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho**: um direito ainda a ser conquistado pelo advogado. Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/35452>. Acesso em: 25 maio 2013.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. ver. ampl. atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010.

RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 2. v. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 7ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SILVA, Antônio Alvares da. **O Jus Postulandi e o Novo Estatuto da Advocacia**. LTR 58-05/922, 1994.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários advocatícios no processo do trabalho**: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3848>> Acesso em 25 maio 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual cível e processo de conhecimento. 1. v. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.